



**DECRETO Nº 062
DE 19 DE MARÇO DE 2020**

“Dispõe sobre as medidas temporários de prevenção e controle para enfrentamento do COVID-19 no âmbito do município de Andorinha e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANDORINHA, NO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 62, inciso V, da Lei nº 001/90 (Lei Orgânica do Município), tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e na Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020, e.

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que no presente momento nenhum caso suspeito ou tampouco confirmado foi detectado no âmbito do território deste Município de Andorinha, no Estado da Bahia, o que nos impulsiona a promover medidas preventivas de controle, pois que somente as ações em conjunto da sociedade civil, agentes públicos, sociedades científicas e profissionais de saúde farão com que enfrentemos esta nova epidemia com sucesso, diminuindo a mortalidade, principalmente entre os idosos e mitigando as consequências sociais e econômicas;

CONSIDERANDO que a situação epidemiológica em nosso país é dinâmica, e que esse quadro pode alterar com o passar dos dias a partir de novas deliberações que forem tomadas com base no cenário sanitário nacional, estadual ou municipal se modificar;

CONSIDERANDO que medidas proporcionais às condições de saúde pública estão sendo tomadas gradativamente e em tempo oportuno;

E-mail: pmandorinha@yahoo.com.br/ Tel.:(74) 3529-1060/1024/1231



DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto disciplina medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), as quais deverão ser cumpridas integralmente por todos os órgãos da Administração Direta e Indireta da Prefeitura Municipal de Andorinha/BA, além da população em geral.

Art. 2º - Os órgãos da administração pública municipal direta e indireta deverão adotar as medidas para prevenção e controle da transmissão do COVID-19.

Art. 3º - Para o enfrentamento inicial da emergência de saúde decorrente do coronavírus - CODV-19, ficam suspensos, pelo prazo de **30 (trinta) dias**, prorrogáveis por igual período, por mais de uma vez, no âmbito do Município de Andorinha:

I – Qualquer evento público e particular, seja ele de caráter cultural, esportivo, religioso ou comemorativo, comousemfinlucrativos, no Município de Andorinha.

II – O atendimento ao público nas repartições públicas municipais, ressalvados os serviços públicos essenciais.

III - As atividades e capacitação, treinamentos e similares, no âmbito do município, que impliquem em aglomerações.

IV - Os deslocamentos, em viagens oficiais, de servidores lotados nos poderes executivo e legislativo, salvo em situações de excepcional interesse público, devidamente fundamentada pelo órgão requisitante do traslado.

§ 1º – Pelo prazo de 15 (quinze) dias corridos, prorrogáveis por igual período, por mais de uma vez, o funcionamento de academia(s) de ginástica.

§ 2º - Os bares e restaurantes do Município de Andorinha deverão observar na organização de suas mesas a distância mínima de 2 (dois) metros entre elas.



Art. 4º - As aulas escolares, nas Unidades de Ensino Públicas e privadas, inclusive as Universidades e Cursos Técnicos, serão suspensas pelo prazo de **30 (trinta) dias**, podendo ser prorrogado por igual período, devendo a autoridade sanitária, em caso de desobediência, fechar a Unidade de Ensino.

Parágrafo Único - A suspensão das aulas na rede de ensino pública/privada do Município de Andorinha terá início a partir do dia **20 de março de 2020**, nos termos deste Decreto, bem como as diretrizes estabelecidas através da Nota de Esclarecimento expedida pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 5º - Os eventos, sejam eles públicos ou particulares, deverão ser fiscalizados pela Vigilância Sanitária, e esta poderá utilizar de poder de polícia para determinar cancelamento caso haja descumprimento do quanto determinado pelo Artigo 3º deste Decreto.

Parágrafo Único - O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente decreto será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis, inclusive, no que couber, cassação de licença de funcionamento.

Art. 6º - Ficam suspensas reuniões institucionais no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta de Andorinha/BA, salvo para atender assunto de excepcional interesse público.

Art. 7º - Enquanto perdurar a situação de emergência em saúde pública decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus, a feira livre da sede do município será realizada em espaços públicos distintos, a serem definidos e delimitados, inicial e informalmente por agentes políticos e públicos que irão compor o comitê de que trata o art. 12º deste Decreto, com posterior regulamentação em ato administrativo a ser editado.

Art. 8º - O traslado de pacientes para outras unidades federativas, em Tratamento Fora de Domicílio - TFD ficará restringido, enquanto perdurar a situação de emergência, a pacientes portadores de neoplasias malignas (câncer), submetidos a



quimioterapias ou radioterapias.

Art. 9º - Os servidores com idade superior a 60 anos, bem como as gestantes, deverá exercer suas funções em sistema de *home office*, desde que não desenvolvam atividades essenciais e estratégicas.

Art. 10 - Fica proibida a concessão de férias aos profissionais de saúde, assim como a concessão de licenças para tratar de interesse particular.

Art. 11 - Os servidores públicos que estiverem com sintomas inerentes ao COVID-19 deverão ser periciados por equipe das Unidades Básicas de Saúde e encaminhados a exercerem suas atividades em regime *home office*.

Art. 12 - Recomenda-se que a população de Andorinha em recente e/ou atual retorno de viagens internacionais em especial atenção para aquelas localidades com transmissão sustentada do vírus, cumpra as seguintes medidas:

I- Para as pessoas sem sintomas respiratórios, permanecer em isolamento domiciliar (auto isolamento) por **07 (sete) dias**;

II- Para pessoas com sintomas respiratórias leves, procurar a Unidade Básica de Saúde da Família de referência de sua área, a fim de ser orientado sobre as providências mais específicas;

III- No surgimento de febre, associada a sintomas respiratórios intensos, a exemplo de tosse e dificuldade de respirar, buscar atendimento na unidade hospitalar de referência deste município.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas nos incisos II e III deste artigo, a medida de isolamento se estende para os contatos domiciliares e será suspensa com o descarte laboratorial do caso ou ao término dos **14 (catorze) dias** de isolamento.



Art. 13 - Em caso de necessidade de isolamento, a ser discutido pela Secretaria Municipal de Saúde, através de Vigilância em Saúde ou por determinação do Ministério da Saúde, de que trata o caput deste Artigo, a passagem servirá de instrumento para abono de faltas ao serviço público, acaso o cidadão tratado seja servidor público municipal.

Art. 14 - Ficam suspensos os prazos e julgamentos dos processos administrativos disciplinares em andamento enquanto perdurar a situação epidemiológica atual de contaminação pelo coronavírus.

Art. 15 - Com o objetivo de garantir monitoramento de ações de prevenção, fica instituído o **Comitê de Operações de Emergência em Saúde Pública - COE**, que será formado por: Secretário Municipal de Saúde, Gabinete do Prefeito, Assessoria de comunicação, Procurador Geral do Município, Coordenação da vigilância Sanitária Municipal, Coordenação de Vigilância Epidemiológica, Coordenação da Vigilância Sanitária Municipal, Coordenação de Atenção Básica, Secretária Municipal de Assistência Social, Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, Secretária Municipal de Educação e pela Coordenação Básica de Saúde - UBS.

Art. 16 - O Comitê de Operações de Emergência em Saúde Pública - COE será presidido pelo Secretário Municipal de Saúde, a quem competirá regular por portaria casos específicos ou não previstos neste Decreto, tudo em prol do controle da prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 17 - Os laboratórios públicos ou privados devem comunicar imediatamente a ocorrência de casos suspeitos à Vigilância Epidemiológica Municipal, localizada na Rua Princesa Isabel, 1º Andar - Prédio da Central de Marcação de Exames e Consultas - Andorinha-BA.

Parágrafo único - O não cumprimento das medidas estabelecidas no caput deste artigo será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis, inclusive, no que couber, cassação de licença de funcionamento.



Art. 18 - As Secretarias Municipais devem promover tratamento especial aos idosos, gestantes, pessoas com doenças crônicas e crianças, considerados grupos vulneráveis, promovendo a devida orientação e procedimento para a prevenção.

Parágrafo Único - As Secretarias Municipais deverão suspender as atividades, sob sua responsabilidade, que envolvam idosos, crianças e adolescentes, visando evitar o contato físico, podendo haver a ampliação do público protegido, se necessário.

Art. 19 - Todos os casos suspeitos de infecção do coronavírus deverão ser imediatamente notificados à Secretaria Municipal de Saúde, visando o acompanhamento e a manutenção de dados essenciais à identificação de pessoas com risco ou efetivamente infectadas, com a finalidade principal de adotar as medidas terapêuticas necessárias e evitar a sua propagação.

Art. 20 - Os servidores e empregados da área da saúde que divulgarem notícias falsas, levando o pânico para a população serão devidamente responsabilizados e processados pelos seus atos.

Art. 21 - Qualquer cidadão que dissemine *fakenews* acerca do Coronavírus com fins de promoção pessoal responderá judicialmente por tais atos.

Art. 22º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Andorinha-Bahia, 19 de março de 2020.

RENATO BRANDÃO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal